

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026 REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

AO MUNICÍPIO DE VISEU-PA

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prevê o item 2.4 do edital e o art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante é empresa fabricante nacional de Luminárias e sistemas de iluminação pública, detentora de portfólio técnico amplamente compatível com o objeto licitado, certificada pelo INMETRO e homologada pelo PROCEL, tendo legítimo interesse em participar do certame e zelar pela observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

2. DOS FATOS

A análise detalhada do Edital e seus anexos, especificamente do Memorial Descritivo de Iluminação, revelou graves irregularidades que comprometem a legalidade do certame, a qualidade técnica dos produtos a serem adquiridos e o interesse público. As irregularidades identificadas são:

- *Ausência de exigência do Selo PROCEL de Economia de Energia, indispensável para garantir eficiência energética e qualidade;*
- *Ausência de especificações técnicas mínimas nas luminárias LED públicas;*

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES

3.1. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA

O Edital em apreço também não exige a Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, o que representa grave violação ao dever de eficiência e economicidade que norteia a Administração Pública.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante não se resume ao menor preço. Além dos custos adequados, os produtos contratados devem, necessariamente, ter boa qualidade, ser



confiáveis e eficientes energeticamente. Contratar produtos com preços extremamente reduzidos, porém inadequados para atender as necessidades do poder público, representa não economia, mas desperdício do erário.

O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. Conforme a Portaria Interministerial nº 1.877/1985, o PROCEL destina-se a integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, maximizando resultados dentro de uma visão abrangente e coordenada.

Os equipamentos candidatos ao Selo PROCEL devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados. São estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL. Não há, no Brasil melhor atestado de qualidade e eficiência de equipamentos elétricos.

O Decreto Federal nº 7.746/2012 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, no instrumento convocatório, para a aquisição de bens, critérios de sustentabilidade e, em seu art. 8º, caput, estabelece que a comprovação das exigências poderá ser feita por certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento, no Acórdão TCU nº 1305/2013-Plenário, de que são legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações de marcas específicas. No Acórdão nº 1752/2011-Plenário, o TCU recomendou à Eletrobras a ampliação do PROCEL junto à Administração Pública Federal e ao Ministério do Planejamento que incentivasse órgãos públicos a implantarem programas de uso racional de recursos naturais.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certame do tipo menor preço, equipamentos de qualidade ruim. Essa eventualidade representa perigos e prejuízos tanto financeiros quanto de segurança pública.

Requer-se, portanto, que o órgão licitante passe a exigir a Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, com o relatório comprobatório juntado à proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação.

3.2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

O edital não apresenta especificações técnicas adequadas para as luminárias LED públicas. A ausência dessas especificações permite a oferta de produtos de baixíssima qualidade, sem qualquer critério de desempenho, abrindo margem para fraudes e para a aquisição de itens inadequados às necessidades da Administração. As especificações mínimas que devem ser exigidas são:

- Qual eficiência FLUXO LUMINOSO?
- Qual eficiência luminosa?
- Grau de proteção IP67?
- Índice de carga IK 10?
- Led high Power 5050?
- A potência Watts (consumo) é mínima ou máxima aceita?
- Lente em policarbonato com proteção UV;
- Vida útil LED + DRIVER acima de 100.000H?
- Dispositivo Protetor de Surto (DPS) mínimo de 10kV/15kA @ 8/20µs;
- Temperatura de operação: -40°C a +50°C;
- Ajuste de ângulo de instalação de $\pm 20^\circ$;
- Válvula de alívio de pressão contra condensação interna;
- Distribuição fotométrica adequada à via (Tipo II ou III, conforme projeto luminotécnico);
- Classe de isolamento Classe I;
- Garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação;
- Fabricação nacional, comprovada por declaração e documentação fiscal;
- Certificado INMETRO com Registro Ativo e Laudo PROCEL apresentados na fase de proposta ou habilitação.

4. DO DIREITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, inciso IV, o dever de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o respeito à isonomia entre os licitantes. Seu art. 9º, inciso I, alínea 'a', veda expressamente que o agente público admita, preveja ou tolere situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A Lei nº 4.150/1962, art. 1º, é taxativa: é obrigatória nos editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT. A omissão das certificações obrigatórias INMETRO e PROCEL contraria frontalmente esse dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298, consolidou: *nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.*

5. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, a empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. requer:

- O recebimento, julgamento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e tecnicamente fundamentada;
- A inclusão obrigatória no edital da exigência da Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, com apresentação do relatório comprobatório na proposta ou habilitação, sob pena de desclassificação;
- Implemento de especificações mínimas para aquisição correta de luminária publica de led, sem desperdiçar o erário público;
- A republicação do edital com as correções acima indicadas e reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Itatiba/SP, 06 de julho 2026.

Julio Cesar Miranda
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 05.498.615/0001-08

Julio Cesar Miranda – Procurador

CPF: 348.369.598-29